



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901263/2006-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.441 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA - FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA - INOCORRÊNCIA

O fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, inocorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em (i) por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob; no mérito, (ii) por maioria de votos, negar provimento quanto à arguição de decadência, vencida a

Conselheira Livia De Carli Germano que dava provimento. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa; e (iii) por voto de qualidade, negar provimento quanto à homologação tácita, vencidos os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator) e Caio Cesar Nader Quintella, que votaram por dar provimento parcial para reconhecer a homologação tácita em relação aos débitos que não foram objeto de retificação, e os Conselheiros Livia De Carli Germano e Luis Henrique Marotti Toselli, que votaram por dar provimento; votou pelas conclusões do voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Livia De Carli Germano. Encerrado o prazo regimental, a Conselheira Livia De Carli Germano não apresentou declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de examinar a admissibilidade de recurso especial de divergência (fls. 1666 e seguintes) interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra o Acórdão nº 1302-003.911 (fls. 1586 e seguintes), de 17/09/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA - FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA - INOCORRÊNCIA

O fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito. De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

IRFONTE - SALDO NEGATIVO - PROVA DA RETENÇÃO.

O Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras somente poderá compor o saldo negativo acaso comprovada a sua efetiva retenção por documentos hábeis e idôneos.

ESTIMATIVAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA. COMPOSIÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Os valores depositados judicialmente, e comprovadamente convertidos em renda da União, deverão ser computados na dedução do tributo devido no final do exercício, e na possível apuração de crédito de saldo negativo.

O litígio decorreu de pleito compensatório transmitido pelo Contribuinte, ora recorrente, por meio do qual pretendeu a compensação de crédito oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 25.710.522,10, com débitos de IR-Fonte devidos no final do ano de 2002 e com estimativas relativas à janeiro de 2003. DRJ/SP houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta. O Colegiado *a quo*, por sua vez, rejeitou as preliminares de decadência e de homologação tácita suscitadas, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento quanto ao aproveitamento das estimativas compensadas e declaradas em DCTF, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca (relator), Rogério Aparecido Gil, Flávio Machado Vilhena Dias e Breno do Carmo Moreira Vieira. As matérias acima foram julgadas na sessão de agosto de 2019. E, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento de IRRF sobre JCP; e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para considerar as parcelas com exigibilidade suspensa, na formação dos saldos negativos dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, limitado ao valor informado nas respectivas DIPJ's, para compensação das estimativas de 2001 e 2002 e, assim, acrescendo-as ao saldo negativo do ano 2002, já reconhecido, e homologar as compensações até este montante, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (relator).

Cientificado do acórdão em 24/07/2020 (conforme termos de fls. 1662-1663), o contribuinte interpôs o recurso especial de divergência em 31/07/2020 (conforme termos de fls. 1664-1665), portanto, tempestivamente (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), no qual arguiu divergências admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1807/1817, do qual se extrai:

1ª Divergência: “Estimativas compensadas com saldo negativo do ano-base anterior – decadência”

Transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração desta divergência:

“I – QUANTO ÀS ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DO ANO-BASE ANTERIOR

O v. acórdão recorrido houve por bem “(...) *rejeitar as preliminares de decadência* (...)” por entender, nos termos da ementa acima transcrita, que “*o fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura.*”

Para melhor contextualizar a questão ora posta em discussão, cumpre transcrever as seguintes passagens do relatório constante do v. acórdão recorrido, que bem elucida os fatos ocorridos no caso concreto, “*verbis*”:

“*Relatório*

[...]

a) o saldo negativo informado em DIPJ/AC02, seria composto por estimativas compensadas diretamente em DCTF (na forma da IN 21/1997), mediante uso de saldos negativos do tributo relativos ao ano de 2001, por valores concernentes à tributo com exigibilidade suspensa e, ainda, por valores relativos ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras;

[...]

d) quanto as estimativas compensadas, após recomposição dos saldos negativos dos anos de 2000 e 2001, entendeu haver uma importância suficiente para extinguir apenas parcialmente a estimativa relativa a janeiro de 2002, não havendo saldo, pois, para quitar as demais estimativas (fevereiro e março).

No caso, a “glosa” dos saldos negativos dos anos de 2000 e 2001 se dera seja por identificar, nelas, os mesmos problemas divisados no ano de 2002 (...)

Diante de tal cenário, assim manifestou-se o v. acórdão recorrido quanto à alegação de decadência das glosas relativas às estimativas compensadas em DCTF com saldo negativo do ano-base anterior, conforme se observa do voto de seu i. Conselheiro Relator, “verbis”:

“[...]

O argumento do contribuinte, aqui, pode ser dividido em dois tópicos distintos.

Um primeiro concernente à alegada decadência do direito do fisco de perscrutar os fatos ou eventos formadores do direito creditório postulado já que, uma vez transmitida a DCOMP em 08/08/2003, e proferido o respectivo despacho apenas em 2009, tais fatos ou eventos teriam alcançado a estabilidade decorrente do instituto preconizado pelo art. 156, V, do CTN (decadência).

Sobre este tema, contudo, este Conselho, e esta própria Turma julgadora, tem posicionamento relativamente assente segundo o qual a decadência não atinge as informações e dados pretéritos cujos efeitos se protraem no tempo e afetam o cômputo de tributos em competências ulteriores. (...)

Quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendo, não está promovendo novo lançamento de ofício (até porque o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador - art. 146 do CTN). Neste caso, estar-se-á apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura e, como já dito, sobre os quais não se opera o caso decadencial.

[...]”

Ressalte-se que apesar de entender que não há prazo decadencial para a revisão de informações pretéritas com repercussão futura, o v. acórdão recorrido reconheceu a necessidade da realização de lançamento para as glosas das estimativas compensadas em DCTF. Não obstante, entendeu o v. acórdão recorrido que a falta desse lançamento apenas impediria a cobrança do valor relativo à estimativa compensada, mas não representaria uma homologação daquela compensação, cuja procedência poderia então ser avaliada para efeitos de sua admissão como integrante do saldo negativo apurado ao final do exercício, conforme se observa do voto da i. Conselheira Redatora Designada, “verbis”:

“Voto Vencedor

[...]

No caso de compensação entre tributos de mesma espécie, como é o caso da recorrente, caberia o lançamento de ofício, nos termos do § 4º da cita norma.

Logo, divirjo do entendimento do relator de que as compensações realizadas via DCTF, sem processo administrativo, seriam objeto de cobrança prescindindo de lançamento. De fato, tendo por base a norma tributária, assiste razão à recorrente quando afirma

que as compensações por ela realizadas, objetivando quitar as estimativas mensais, só poderiam ser revistas mediante lançamento.

Entretanto, a impossibilidade de se cobrar estas estimativas, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos – decadência para o lançamento, não significa aceitar a compensação nos termos efetuados, bem como o cômputo destes valores na formação do saldo negativo. E deixo de me pronunciar acerca desta questão, já que esta matéria foi brilhantemente analisada pelo relator, quando afastou a preliminar de decadência para análise do crédito em comento.

Do exposto, concluo que não poderão ser computadas na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, a parcela das estimativas compensadas, sob a égide do artigo 14 da IN SRF 21/1997, com os créditos não confirmados dos saldos negativos de IRPJ dos anos anteriores.” (grifos nossos)

Ocorre que ao assim decidir o v. acórdão recorrido divergiu da decisão proferida à unanimidade de votos pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF no acórdão n.º 1402-001.736, primeiro paradigma arrolado pela Recorrente, julgado em 29.07.2014 nos autos do processo administrativo n.º 10882.003744/2002-21, o qual foi assim ementado:

[...]

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DO ANO DE 1997. ESTIMATIVAS DO ANO DE 1997 COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE PERÍODO ANTERIOR (ANO DE 1996). COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Na inexistência de regular ato de lançamento alterando o saldo negativo apurado pelo contribuinte, incabível a glosa das estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ de período anterior, principalmente na hipótese de já houver transcorrido o prazo decadencial do direito de lançar as irregularidades apuradas na determinação do lucro líquido e do real.

[...]

Apesar de o dissídio jurisprudencial ser evidente a partir de uma simples leitura da ementa do primeiro paradigma, somente por excesso de zelo transcreve-se os seguintes excertos de seu voto condutor, “verbis”:

[...]

Como se não bastasse, o v. acórdão recorrido dissentiu também do entendimento firmado pela C. 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF no acórdão n.º 1801-002.190, segundo paradigma indicado pela Recorrente, proferido em 25.11.2014 nos autos do processo administrativo n.º 10580.000331/2003-71, assim ementado:

[...]

COMPENSAÇÃO POR ENCONTRO DE CONTAS EM DCTF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/1991. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA A GLOSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A glosa de compensações efetuada por meio de encontro de contas em DCTF deve ser realizada mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142, e no prazo do art. 150, §4º, ambos do CTN. Se não houve lançamento de ofício a compensação deve ser tida por tacitamente homologada e considerada na composição do saldo negativo.” (Acórdão n.º 1801-002.190– Sessão de 25.11.2014 - doc. 02 – grifos nossos)

Em que pese a divergência jurisprudencial também seja aferível a partir de breve leitura de sua ementa, a Recorrente, apenas por excesso de cautela, reproduz as seguintes passagens do voto condutor do segundo paradigma, “verbis”:

[...]”

Passo à análise.

A divergência alegada, assim como a similitude fática entre os casos, restou suficientemente demonstrada, e, de fato, pode ser aferida tão somente pelo confronto das suas ementas, nada obstante a recorrente tenha, como afirmou, por excesso de cautela, investido na demonstração mediante excertos específicos dos votos condutores de cada decisão confrontada.

O acórdão recorrido, no que diz respeito às estimativas compensadas com saldo negativo do ano-base anterior, por meio de DCTF, assentou que *“quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendendo não está promovendo novo lançamento de ofício”, mas “apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura e, como já dito, sobre os quais não se opera o caso decadencial”*.

O primeiro paradigma, por sua vez, também analisando processo de compensação, assentou que *“a autoridade fiscal não estava autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados no ano de 1996, base do exercício de 1997, pois não houve auto de lançamento e se houvesse as irregularidades já estariam alcançados pelo instituto da decadência.”*

E o segundo paradigma, também analisando situação fática semelhante, assentou que *“as compensações em DCTF de fevereiro a maio/2001 não foram desconstituídas mediante lançamento de ofício, de modo que já se encontravam tacitamente homologadas ao tempo em que foram analisadas pelo despacho decisório (2008)”*, motivo pelo qual deviam ser consideradas na formação do saldo negativo.

Deve ter seguimento o recurso, portanto, com relação a esta matéria.

2ª Divergência: “Homologação tácita da compensação objeto de DCOMP anterior à MP nº 135/2003”

Transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração desta divergência:

“O v. acórdão recorrido rejeitou a preliminar de homologação tácita da compensação com base nos seguintes fundamentos constantes de seu voto condutor, “verbis”:

[...]

Entender-se, neste passo, que a DCOMP retificadora não tem o condão de reabrir o prazo preconizado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, assim como expus no exemplo tratado no caso anterior, culminaria com a redução do tempo disponível à fiscalização para efetivamente analisar a pretensão do contribuinte.

Outrossim, vale lembrar que a DCOMP objeto da presente análise foi transmitida em 08/08/2003; nesta data, ainda não estava em vigor o preceito contido no art. 74, § 5º, da citada Lei; isto é, não havia, até então, previsão para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da mencionado pedido.

Não bastasse isso, como muito apropriadamente afirmou a DRJ, a IN 600/05, vigente à época da transmissão da DCOMP retificadora, e com base em autorização explícita da Lei 9.430/96 (art. 74, § 14, que atribuiu, à RFB a competência para disciplinar o procedimento de compensação), claramente dispõe que o prazo para análise dos pleitos compensatórios será contado a partir da declaração retificadora, consoante disposição contida em seu art. 60. Veja-se:

‘Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 22 do art. 29 será a data da apresentação da -- Declaração de Compensação retificadora.’

Pelo exposto, é de se afastar a preliminar em testilha.” (grifos nossos)

Como se observa, o v. acórdão recorrido refutou a alegação de homologação tácita da compensação por entender que (i) à época em que apresentada a declaração de compensação em questão ainda não havia norma estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos para a sua homologação tácita; e (ii) o prazo para a homologação tácita teria se

reiniciado com a retificação da declaração de compensação apresentada pela Recorrente.

[...]

II.1.1 – QUANTO À APLICABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA AO CASO CONCRETO

Ao entender que à época da transmissão da declaração de compensação inexistia base legal para a sua homologação tácita divergiu o v. acórdão recorrido da interpretação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dada à **unanimidade** pela 3ª Turma da **Câmara Superior de Recursos Fiscais** no v. acórdão nº 9303-009.305, **acórdão paradigma** arrolado pela Recorrente, proferido em 14.08.2019 nos autos do processo nº 13646.000304/2003-84, o qual restou assim ementado, “verbis”:

[...]

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.” (Acórdão nº 9303-009.305 – Sessão de 14.08.2019 - doc. 03 - grifos nossos)

Apesar de absolutamente desnecessário para que se observe o dissídio jurisprudencial, transcreve-se apenas por excesso de zelo o seguinte excerto do voto condutor desse **acórdão paradigma**, “verbis”:

[...]”.

Passo à análise.

A divergência alegada, assim como a similitude fática entre os casos, restou suficientemente demonstrada, e, de fato, pode ser aferida tão somente pelo confronto das suas ementas, nada obstante a recorrente tenha, como afirmou, por excesso de zelo, investido na demonstração mediante excertos específicos dos votos condutores de cada decisão confrontada.

Enquanto o acórdão recorrido assentou que “a DCOMP objeto da presente análise foi transmitida em 08/08/2003; **nesta data, ainda não estava em vigor o preceito contido no art. 74, § 5º, da citada Lei; isto é, não havia, até então, previsão para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da mencionado pedido**”, o acórdão paradigma, por sua vez, assentou que “**também devem ser regidos pelo prazo de 5 (cinco) anos para homologação aquelas declarações de compensação pendentes de apreciação em 30/10/2003, independente da data de entrega**”.

Deve ter seguimento o recurso, portanto, com relação a esta matéria.

3ª Divergência: “Homologação tácita da compensação objeto da DCOMP original – Efeitos da DCOMP retificadora”

Transcreve-se, a seguir, excertos da exposição da recorrente relativos à demonstração desta divergência:

“II.1.2 – QUANTO AO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM CASO DE RETIFICAÇÃO

Ao aduzir que o prazo para a homologação tácita teria se reiniciado após a apresentação da declaração de compensação retificadora, dissentiu o v. acórdão recorrido do entendimento adotado de **forma unânime** pela C. 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF no acórdão nº 1101-001.081, **primeiro paradigma** indicado pela Recorrente,

proferido em 07.04.2014 nos autos do processo administrativo nº 15374.720019/2009-41, assim ementado, “verbis”:

[...]

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. A retificação da DCOMP para alteração de débitos compensados somente posterga o termo inicial da contagem do prazo de homologação tácita relativamente aos débitos alterados.” (Acórdão nº 1101-001.081 – Sessão de 07.04.2014 - doc. 04 – grifos nossos)

Assim constou do voto da **i. Conselheira Edeli Pereira Bessa**, Relatora do **primeiro paradigma**, de modo a não restar dúvida quanto à divergência das decisões no entendimento da questão posta em discussão, “verbis”:

[...]

No presente caso, em 30/12/2003 a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 13324.20932.301203.1.3.040081 para (...)

Todavia, em 26/03/2004 a contribuinte retificou a referida DCOMP para, exclusivamente em relação ao débito de Contribuição ao PIS, alterar o código de receita para 6912, correspondente à mesma contribuição mas devida na forma não-cumulativa. Os demais débitos permaneceram informados sob os mesmos códigos, fatos geradores e valores, assim como idêntica é a origem do crédito utilizado (valor original de R\$ 668.153,13, atualizado pela taxa SELIC à alíquota de 44,08%, totalizando R\$ 962.675,03, vinculado a pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10070.002269/200221).

Em tais condições, a compensação dos débitos de COFINS de fevereiro a agosto/2003 já se encontrava desde 30/12/2003 declarada com idênticos contornos daqueles veiculados na retificadora 26/03/2004. Indiscutível, portanto, que em relação a esta parcela da compensação o prazo para homologação fluía desde 30/12/2003, verificando-se sua homologação tácita antes da edição do despacho decisório de não-homologação, cientificado à interessada em 05/02/2009.

[...]

Por tais razões, o presente voto é no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de homologação tácita, declarando definitivamente extintos os débitos de COFINS compensados por meio da DCOMP nº 13324.20932.301203.1.3.040081, não alcançados pela DCOMP retificadora nº 18431.19731.260304.1.7.048361, e afastando a arguição em relação ao débito de Contribuição ao PIS, objeto da referida retificação. (...)**” (Acórdão nº 1101-001.081 – Sessão de 07.04.2014 - doc. 04 – grifos nossos)

[...]

Desse modo, resta assente que se a C. 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF tivesse analisado o caso concreto certamente teria reconhecido, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que houve a homologação tácita da declaração de compensação exceto quanto ao débito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio que foi retificado.

Além disso, o entendimento do v. acórdão recorrido quanto à inoccorrência da homologação tácita também divergiu daquele adotado pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF no **segundo paradigma**, acórdão nº 1401-001.875, proferido em 17.05.2017 nos autos do processo nº 11831.005970/2002-13, assim ementado, “verbis”:

[...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Se o pedido de restituição e os pedidos de compensação àquele vinculados foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Despacho Decisório, deve-se reconhecer a homologação tácita dos créditos informados, mesmo que tenha havido

retificação do pedido de restituição para informar mais créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, mas desde que o crédito informado inicialmente esteja contemplado no novo pedido e desde que os pedidos de compensação não tenham sido retificados.

[...]

Desse **segundo paradigma**, cabe transcrever os seguintes excertos de seu voto condutor, de lavra do **i. Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa**, “*verbis*”:

[...]

Entendo que o novo pedido não interfere nos pedidos antigos, pois o crédito informado no pedido de compensação original (de R\$ 500.000,00) também está contido no novo pedido de compensação (de R\$ 1.028.241,99). Assim o crédito de R\$ 500.000,00, protocolado no processo nº 11831.005970/2002- 13, e as compensações efetuadas nos processos 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11831.003666/2003-12, protocoladas em 15/05/2003, até o limite de R\$ 500.000,00, não podem ser indeferidos por esta turma, pois foram atingidos pela homologação tácita das compensações, uma vez que passaram mais de 5 anos entre o protocolo das compensações (14/05/2003) e a ciência do Despacho Decisório (19/05/2008).

Quanto à diferença do valor do crédito de 528.241,99 resultante da diferença entre 1.028.241,99 e 500.000,00 entendo que aquele montante não foi atingido pela homologação tácita.

[...]”

Passo à análise.

A divergência alegada, assim como a similitude fática entre os casos, restou suficientemente demonstrada pela recorrente.

O acórdão recorrido, no que diz respeito à homologação tácita das compensações em face da existência de DCOMP retificadora, assentou que “*o prazo para análise dos pleitos compensatórios será contado a partir da declaração retificadora*”.

O primeiro paradigma, por sua vez, ao constatar que, na retificadora, os “*débitos permaneceram informados sob os mesmos códigos, fatos geradores e valores, assim como idêntica é a origem do crédito utilizado*”. assentou que o prazo para a homologação tácita das compensações continuaria a fluir a partir da declaração originária.

E o segundo paradigma, da mesma forma, também endossa a tese recursal, ao afirmar que “*o novo pedido não interfere nos pedidos antigos, pois o crédito informado no pedido de compensação original (...) está contido no novo pedido de compensação (...). Assim o crédito (...) e as compensações (...) protocoladas em 15/05/2003, até o limite de R\$ 500.000,00, não podem ser indeferidos por esta turma, pois foram atingidos pela homologação tácita das compensações, uma vez que passaram mais de 5 anos entre o protocolo das compensações (14/05/2003) e a ciência do Despacho Decisório (19/05/2008)*”.

Deve ter seguimento o recurso, portanto, também com relação a esta matéria.

(...)

Considerando que, consoante o exposto no presente despacho, foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e que foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pelo sujeito passivo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com relação às matérias “*Estimativas compensadas com saldo negativo do ano-base anterior – decadência*”, “*Homologação tácita da compensação objeto de DCOMP anterior à MP nº 135/2003*”, e “*Homologação tácita da compensação objeto da DCOMP original – Efeitos da DCOMP retificadora*”.

Aduz a Recorrente que a d. Autoridade Administrativa se valeu do presente processo de compensação do saldo negativo do ano-base de 2002 para realizar, por vias transversas, a fiscalização que não efetuou em tempo hábil quanto às compensações realizadas pela Recorrente ao longo do ano de 2002 e do ano de 2001, as quais foram devidamente contabilizadas e informadas em DCTF (fls. 165/167 e 372/374). Tendo as compensações das estimativas em questão sido devidamente informadas em DCTF, era imprescindível que a d. Autoridade Administrativa realizasse o competente lançamento de ofício em caso de discordância no prazo decadencial de 05 anos, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, ainda que se entenda que a declaração de compensação retificadora teria reaberto o prazo para a homologação tácita, o que se admite para argumentar, torna-se impositiva o reconhecimento da homologação tácita em relação aos débitos cuja compensação não foi objeto de retificação, até porque o crédito originalmente pleiteado já era suficiente para lhes fazer face.

Assim, não prosperando o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido de que a apresentação de retificação reiniciaria o prazo para a homologação tácita, é de rigor o reconhecimento da homologação tácita da declaração de compensação em relação aos débitos que não foram objeto de retificação, até porque o crédito original já era suficiente para lhes fazer face, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96.

Requer ao fim seja admitido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se v. acórdão recorrido na esteira da jurisprudência colacionada, de modo a reconhecer a homologação tácita do pedido de compensação ou o direito da Recorrente à restituição integral do crédito pleiteado, suficiente a fazer face à totalidade das compensações declaradas, que devem ser homologadas.

Intimada do r. Despacho de admissibilidade, a d. Procuradoria sustenta que nos casos de análise de direito creditório, não se pode iniciar a contagem do prazo antes do fisco tomar conhecimento do pleito do contribuinte. Esse entendimento também é perfilhado pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais e pela Eg. Quarta Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, que defendem que é perfeitamente cabível a revisão/retificação, pela fiscalização, de valores apropriados a título de prejuízo fiscal, ainda que estes tenham origem em ano-calendário abarcado pela decadência. Isso porque, em verdade, os prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, destinam-se exclusivamente ao lançamento tributário. Não abrangem, pois, a revisão de valores relativos a prejuízos fiscais advindos de períodos anteriores, ainda que estes tenham influência nos valores do lançamento relativo ao ano-calendário não decadente.

A recorrente incide em erro ao deixar de distinguir “lançamento” de “pedido de compensação” (DCOMP). O lançamento é ato administrativo vinculado, declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário. É por meio dele que a Fazenda Pública constitui o crédito tributário e passa a cobrá-lo do sujeito passivo.

Em relação ao pedido de compensação, cumpre à Fazenda Pública verificar a existência de crédito líquido e certo do contribuinte e se manifestar antes do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração, na forma do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Acrescenta que o ônus da prova cabe a quem pleiteia o direito à compensação. Ou seja, cabe ao contribuinte demonstrar a existência e da liquidez dos créditos indicados como compensáveis. Incumbe à empresa manter documentação que respalde todos os lançamentos

contábeis e fiscais efetuados e que serviram de base para os valores informados nas declarações de compensação apresentadas.

Sustenta ainda que o direito creditório assim apurado poderá ser utilizado em compensação, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A verificação do direito creditório, por meio de comparação entre o valor pago e o devido, é da essência da análise de pedidos de restituição ou declarações de compensação. Para que se determine o valor devido, o Fisco pode analisar todos os aspectos pertinentes à obrigação tributária, inclusive a base de cálculo e a alíquota, sem restrições, já que o CTN, em seus artigos 165 e 170, não impõe qualquer limite a essa análise.

De fato, a DCOMP objeto da presente análise foi transmitida em 08/08/2003; nesta data, ainda não estava em vigor o preceito contido no art. 74, § 5º, da citada Lei; isto é, não havia, até então, previsão para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação do mencionado pedido. Não bastasse isso, como muito apropriadamente afirmou a DRJ, a IN 600/05, vigente à época da transmissão da DCOMP retificadora, e com base em autorização explícita da Lei 9.430/96 (art. 74, § 14, que atribuiu, à RFB a competência para disciplinar o procedimento de compensação), claramente dispõe que o prazo para análise dos pleitos compensatórios será contado a partir da declaração retificadora, consoante disposição contida em seu art. 60.

Pugna a Fazenda Nacional para que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial do Contribuinte - Admissibilidade

Entendo que não há controvérsias quanto à admissibilidade do Recurso, restando demonstrado o dissídio jurisprudencial. Assim, o recurso especial da Contribuinte, na parte admitida, deve ser CONHECIDO com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

Em relação à alegada decadência, entendo que esta não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato impositivo. Não há “homologação tácita” das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial.

Aliás; é dever do interessado manter e exibir os documentos nos quais se baseiam os lançamentos contábeis e fiscais, ainda que tenham como origem um fato anterior ocorrido em período

de apuração fiscal já decaído, uma vez que o contribuinte tem o dever de conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, consoante determina o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do artigo 264, § 3º, do RIR de 1999, vigente à época):

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Nesse sentido, voto do i. conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, consubstanciado no acórdão n. 1201-004.617, julgado, em 09 de fevereiro de 2021, por unanimidade de votos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EXCESSO DE EXAÇÃO. CRIME TIPIFICADO NO CÓDIGO PENAL.

Não cabe ao CARF apreciar a ocorrência de crime de excesso de exação, tipificado no Código Penal Brasileiro, ademais, a contribuição cobrada é devida.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração foi motivado, foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, pessoa competente para tal desiderato, e o sujeito passivo teve ciência clara do que for acusado, tendo exercido o seu direito à defesa e ao contraditório de forma plena, não se verificando qualquer nulidade no ato.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005. A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato impositivo. Não há “homologação tácita” das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. DIVERGÊNCIA EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

A contribuinte afirma que teria feito o encerramento do balanço em 31/05/2001, mas não apresenta a Demonstração do Resultado do período 01/01/2001 a 31/05/2001 e também do outro período (01/06/2001 a 31/12/2001), que seria necessário para comprovar o encerramento de um período e o início do subsequente e os respectivos resultados dos períodos. A Demonstração do Resultado do Exercício apresentado é do período 01/01/2001 a 31/12/2001, no qual se apurou base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 76.690,57, valor que foi considerado pela Fiscalização. Portanto a contribuinte não logrou comprovar que a base de cálculo negativa da CSLL do período 01/01/2001 a 31/05/2001 no valor de R\$ \$ 53.778,35 não estava incluído no prejuízo apurado de R\$ 76.690,57, apurado no final do exercício.

Nesse sentido também o acórdão recorrido:

O argumento do contribuinte, aqui, pode ser dividido em dois tópicos distintos.

Um primeiro concernente à alegada decadência do direito do fisco de perscrutar os fatos ou eventos formadores do direito creditório postulado já que, uma vez transmitida a

DCOMP em 08/08/2003, e proferido o respectivo despacho apenas em 2009, tais fatos ou eventos teriam alcançado a estabilidade decorrente do instituto preconizado pelo art. 156, V, do CTN (decadência).

Sobre este tema, contudo, este Conselho, e esta própria Turma julgadora, tem posicionamento relativamente assente segundo o qual a decadência não atinge as informações e dados pretéritos cujos efeitos se protraem no tempo e afetam o cômputo de tributos em competências ulteriores. Sobre isto, inclusive, este Relator já se pronunciou em casos passados, valendo destacar o acórdão de nº 1302-003.521, julgado em 17 de abril de 2019:

DECADÊNCIA - FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA - INOCORRÊNCIA

O fenômeno da decadência atinge, apenas, o direito do fisco de constituir a obrigação tributária (ou de não homologar a compensação), não afastando a possibilidade de se reexaminar fatos contábeis pretéritos (ocorridos há mais de 5 anos) com repercussão futura.

Com efeito, a decadência a que alude o art. 150, §4º, do CTN (e também a contemplada pelo art. 173, I) refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. Isto é, o quinquênio tratado nestes preceitos tem o seu termo a quo a partir da constituição (na sua acepção técnica) da obrigação tributária que, na hipótese em testilha, seria a compensação do saldo negativo de IRPJ (em que se apura a existência ou não do crédito cujo ressarcimento/compensação se postula)... a decadência, pois, não abarca os fatos pretéritos que contribuam para a formação do fato impositivo; a extinção a que alude o art. 156, V, do CTN, é do direito de lançar o tributo (ou de não homologar a compensação) e não do direito de examinar as premissas que detenham repercussão na formação da obrigação.

Outro entendimento engessaria a atividade fiscalizadora e reduziria, de forma ilícita, os prazos descritos nos já citados arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN e, ainda, aquele contemplado pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96.

(...)

Quando a fiscalização recompõe o saldo negativo, entendo, não está promovendo novo lançamento de ofício (até porque o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador - art. 146 do CTN). Neste caso, estar-se-á apenas verificando a existência de fato do crédito, formado a partir de informações pretéritas com repercussão futura e, como já dito, sobre os quais não se opera o ocaso decadencial.

Notem, o Fisco não poderia, neste momento, na forma do artigo 142 do CTN, efetuar o lançamento quanto ao período em que o saldo negativo foi apurado (identificando-se, neste passo, o sujeito passivo e, se assim couber, aplicando-se a penalidade cabível - no caso, multa isolada por estimativas pretensamente não-recolhidas); mas impedir que o fisco examine a escrita contábil utilizada pelo contribuinte para, justamente, formar o aludido saldo, representaria, como já afirmei, engessamento desarrazoado da atividade descrita no já tratado § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96. E a falta de razoabilidade, aqui, é palpável bastando, para tanto considerar-se a seguinte situação (hipotética):

- a) o contribuinte apura saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 sendo-lhe, neste passo, franqueado o compensar já no ano de 2003;
- b) deixa para compensar saldos negativos do imposto às vésperas do decurso dos prazos prescricional (para postular a compensação) e decadencial (para operar, contra o fisco, a extinção do direito de constituir o respectivo crédito tributário);
- c) neste caso, ao invés de 5 anos para "homologar" a predita compensação o fisco teria alguns poucos meses.

Enfim... a decadência se opera em relação ao fato gerador e ao consequente direito do fisco de constituir a obrigação tributária, não atingindo os fatos contábeis considerados pelo contribuinte para a apuração de seus tributos.

Nesse sentido, afasto a alegação de decadência da Recorrente.

De outra parte, no que diz respeito à homologação tácita da compensação, entendo que, em tese, seria possível seu reconhecimento à luz das alterações introduzidas no tratamento da matéria pela MP n. 135/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003. Com efeito, a partir deste marco normativo, prescreveu-se expressamente que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**.

De sua parte, o § 4º do artigo 74 da Lei n. 9430/96 prescreve expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa **serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo**, para os efeitos previstos neste artigo.

A interpretação conjunta dos artigos resulta na possibilidade de homologação tácita para pedidos de compensação realizados anteriormente à MP 135/2003 em razão da equiparação expressa contida na própria Lei, em linha com o entendimento expresso no acórdão paradigma. Entendimento inclusive já adotado por este e. CARF:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. REGRA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.” (Acórdão nº 9101-003.081 - Rel. Cons. Rafael Vidal de Araújo - Sessão de 12.09.2017)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001, 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO (“RETIFICAÇÃO”) ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 460/2004. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados da data da entrega da Declaração de Compensação, inclusive na hipótese do contribuinte, após a data desta declaração, apresentar petição para fins de retificar um dos débitos compensados, petição esta admitida pela autoridade fiscal sem que esta tenha reconhecido a capacidade do pleito de retificar a compensação Acórdão nº 9101-005.196 - Rel. Cons. Luis Henrique Marotti Toselli - Sessão de 09/11/2020)

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. CINCO ANOS. CONVERSÃO EM DCOMP. Os pedidos de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débitos tributários do mesmo contribuinte, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 8.430/9. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA. Ocorre a homologação tácita da Dcomp depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua apresentação/transmissão (Acórdão n. 9303-010.631 – Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas – sessão de 15/09/2020)

A fim de regulamentar as novas disposições legais acerca do instituto da compensação trazidas pelo artigo 17 da Lei nº 9.430/1996, notadamente quanto ao prazo de homologação tácita e os procedimentos para retificação de DCOMP, foi publicada a IN SRF nº460, de 17 de outubro de 2004, merecendo destaques as disposições abaixo transcritas:

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.(...)

RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.(...)

Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.(...)

Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se que essas disposições não constavam na IN SRF nº 210/2002. Vale dizer, foram introduzidas apenas pela IN SRF nº 460/2004 e mantidas pelas demais normas que passaram a regulamentar o assunto (IN nº 600/2005, nº 900/2008, nº 1.300/2012 e a atual, a IN nº 1.717/2017).

Nesse ponto concordo com o i. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, quando ao se pronunciar nos autos do Processo Administrativo n. 11543.001656/2003-80, acórdão n. 9101-005.196:

Segundo penso, se a declaração originária for substituída integralmente pela retificadora, de forma que esta última se sobreponha a anterior, não vislumbro nenhuma ilegalidade do “deslocamento” do termo inicial, afinal a retificação procedida em conformidade com o ato normativo que lhe deu causa teria o condão justamente de alterar o pleito inicial na sua integralidade.

Não se trata, a todo rigor, de uma hipótese de interrupção de decadência –o que não se admite no ordenamento jurídico –mas sim de prevalência dos dados retificadores sobre os retificados após iniciativa do próprio contribuinte e desde que respeitado o rito processual previsto normativamente.

No caso concreto, a Recorrente apresentou a declaração de compensação objeto do presente processo em 08/08/2003, e PER/DCOMP retificadora transmitida em 17/09/2007, apenas para corrigir (alterar para mais) o valor do crédito original utilizado na compensação efetuada para R\$ 25.171.736,06, e para retificar o período de apuração e a data de vencimento do débito compensado de IRF sobre os juros sobre capital próprio. Com efeito, infere-se do despacho decisório:

8. As condições para a retificação de DComp foram previstas na IN SRF nº 360/2003, art. 6º, e nas subseqüentes IN SRF nº 376/2003 e 414/2004, sendo permitidas desde que a DComp a ser retificada se encontrasse pendente de decisão administrativa na data de envio do documento retificador.

9. Os arts. 7º e 8º da IN SRF nº 360/2003 previam ainda que a retificação da Declaração de Compensação seria admitida na hipótese de se verificar inexistências materiais no preenchimento do documento, não sendo admitida quando a retificadora tiver por objeto a inclusão de um novo débito ou o aumento do valor de débito compensado.

10. A DComp nº 03017.56480 retificou a DComp nº 23401.64413, para corrigir o valor do crédito original utilizado, de R\$ 24.947.613,86 na declaração original, para R\$ 25.171.736,06 na declaração retificadora e para corrigir o período de apuração e a data de vencimento do débito compensado de IRRF sobre juros de capital próprio.

Assim, verifica-se que a retificação indicada deu-se em relação à identificação do débito, não influenciando na apuração do crédito pleiteado, razão pela qual entendo deva ser considerada a data do pedido original para fins de homologação tácita. Nesse sentido, os excertos dos acórdãos paradigmas:

Do primeiro julgado, colhe-se o seguinte excerto do voto condutor lavrado pela **i. Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa**, “*verbis*”:

“Como se vê, embora também estabelecendo a extinção do crédito tributário no momento da apresentação da DCOMP, o legislador ordinário, diversamente do que fixado no Código Tributário em relação ao pagamento, firmou a contagem do prazo de homologação tácita a partir da data de apresentação da DCOMP, e não do fato gerador do tributo compensado.”

No presente caso, **em 30/12/2003 a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 13324.20932.301203.1.3.040081 para extinção de débitos de COFINS (código 2172) apurados em fevereiro/2003 (R\$ 282.185,59 e juros de R\$ 42.920,42), maio/2003 (R\$ 216.203,19 e juros de R\$ 20.560,93), julho/2003 (R\$ 75.313,54 e juros de R\$ 4.262,75) e agosto/2003 (R\$ 14.780,02 e juros de R\$ 588,24) de Contribuição ao PIS (código 8109) apurados em novembro/2003 (R\$ 305.860,35). Em tais condições, o prazo para homologação tácita da compensação teria início em 30/12/2003, e não ao final do fato gerador correspondente a cada um dos débitos compensados.**

Todavia, em 26/03/2004 a contribuinte retificou a referida DCOMP para, exclusivamente em relação ao débito de Contribuição ao PIS, alterar o código de receita para 6912, correspondente à mesma contribuição mas devida na forma não-cumulativa.

Os demais débitos permaneceram informados sob os mesmos códigos, fatos geradores e valores, assim como idêntica é a origem do crédito utilizado (valor original de R\$ 668.153,13, atualizado pela taxa SELIC à alíquota de 44,08%, totalizando R\$ 962.675,03, vinculado a pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 10070.002269/200221).

Em tais condições, a compensação dos débitos de COFINS de fevereiro a agosto/2003 já se encontrava desde 30/12/2003 declarada com idênticos contornos daqueles veiculados na retificadora 26/03/2004. Indiscutível, portanto, que em relação a esta parcela da compensação o prazo para homologação fluía desde 30/12/2003, verificando-se sua homologação tácita antes da edição do despacho decisório de não-homologação, cientificado à interessada em 05/02/2009 (...)” (Acórdão nº 1101-001.081 - Sessão de 07.04.2014 - doc. 04 – grifos nossos)

Já do segundo julgado, cabe transcrever os seguintes trechos do elucidativo voto do **i. Conselheiro Relator Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa:**

“A discussão cinge-se em verificar se pedidos de compensação retificadores têm o condão de alterar o prazo para homologação tácita, mesmo que parte dos valores entregues no pedido original de compensação também constem no novo pedido de compensação.

Entendo que o novo pedido não interfere nos pedidos antigos, pois o crédito informado no pedido de compensação original (de R\$ 500.000,00) também está contido no novo pedido de compensação (de R\$ 1.028.241,99). Assim o crédito de R\$ 500.000,00, protocolado no processo nº 11831.005970/2002-13, e as compensações efetuadas nos processos 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11831.003666/2003-12, protocoladas em 15/05/2003, até o limite de R\$ 500.000,00, não podem ser indeferidos por esta turma, pois foram atingidos pela homologação tácita das compensações, uma vez que passados mais de 5 anos entre o protocolo das compensações (14/05/2003) e a ciência do Despacho Decisório (19/05/2008).” (Acórdão nº 1401-001.875 - Sessão de 17.05.2017 – doc. 05 - grifos nossos)

Assim, não prosperando o entendimento firmado pelo v. acórdão recorrido de que a apresentação de retificação reiniciaria o prazo para a homologação tácita, é de rigor o reconhecimento da homologação tácita da declaração de compensação em relação aos débitos que

não foram objeto de retificação, até porque o crédito original já era suficiente para lhes fazer face, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO com relação aos débitos que não foram objeto de retificação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

No presente caso, acompanhei o d. conselheiro relator pelas conclusões quanto ao conhecimento, nos termos da declaração de voto proferida pela conselheira Edeli Pereira Bessa, e no tocante ao mérito acompanhei integralmente o seu brilhante voto no que diz respeito às alegações de decadência e quanto à possibilidade, em tese, de aplicação do instituto da homologação tácita aos pedidos de compensação apresentados antes da introdução do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dada pela Lei nº 10.637/2002.

Não obstante, quanto à aplicação da homologação tácita ao exame do caso concreto, em que pesem as judiciosas ponderações apresentadas pelo d. relator no sentido de seu cabimento, alinhei-me ao posicionamento da maioria qualificada do colegiado em sentido contrário, cabendo-me a redação do voto vencedor, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

No caso concreto, a contribuinte a Recorrente apresentou a declaração de compensação em 08/08/2003 e PER/DCOMP retificadora transmitida em 17/09/2007 para retificar o valor do crédito e a o código e data de vencimento do débito compensado de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio informados na Dcomp original.

A disciplina quanto aos procedimentos de compensação foi expressamente delegada pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inicialmente, por meio do art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/1996 e, posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que realocou tal delegação para o § 14 do art. 74 da mesma lei, *verbis*:

Art. 74.

[...]

14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ao disciplinar as compensações, por meio da IN.SRF. nº 460/2004, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu textualmente que a contagem do prazo para a homologação tácita (previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996¹), no caso de apresentação de declaração retificadora, inicia-se da data da apresentação desta última, *verbis*:

¹ Art. 74.

[...]

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29² será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Esta previsão normativa se manteve nas instruções expedidas que sucederam a IN.SRF. nº 460/2004, no tempo.

A disposição normativa, expressamente autorizada por lei, tem toda a razão de ser, na medida em que é facultado ao sujeito passivo a retificação da Declaração de Compensação, independente de autorização da autoridade administrativa, desde que antes que seja proferido o despacho decisório, conforme previa o art. 56 da IN.SRF. 460/2004³.

O art. 18 da MP. 2189-49/2001 também delegou competência para a RFB disciplinar as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declarações, *verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Ao disciplinar a retificação da DCTF, que como a DCOMP têm a natureza de confissão de dívida, por meio da IN.SRF nº 255/2002, a Receita Federal estabeleceu, *verbis*:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Ou seja, as declarações retificadoras têm a mesma natureza da declaração original e as substituem integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada.

No caso das declarações de compensação, quando o contribuinte promove alterações como as aqui analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração apresentada originalmente, sendo a partir da retificadora, e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original.

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

² Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

³ Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Note-se que o que se homologa tacitamente, na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação.

Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e no crédito informados na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese prevista no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996.

Por tais razões, vota-se por negar provimento ao recurso especial neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como bem relatado, o recurso especial da Contribuinte teve seguimento relativamente às seguintes matérias:

- “Estimativas compensadas com saldo negativo do ano-base anterior – decadência” - Paradigmas nº 1402-001.736 e 1801-002.190;
- “Homologação tácita da compensação objeto de DCOMP anterior à MP nº 135/2003” – Paradigma nº 9303-009.305; e
- “Homologação tácita da compensação objeto da DCOMP original – Efeitos da DCOMP retificadora” – Paradigmas nº 1101-001.081 e 1401-001.875.

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões, no sentido de conhecer do recurso especial, por não vislumbrar o dissídio jurisprudencial apontado, na 3ª matéria, em face do paradigma nº 1101-001.081, que afastou a ampliação do prazo de homologação tácita em razão de retificação da DCOMP na inexistência de alteração do direito creditório utilizado, distinguindo-se do presente caso no qual a retificação promovida alterou não só débito compensado, como também o direito creditório originalmente informado. A matéria, contudo, permanece sujeita a apreciação deste Colegiado em face do paradigma nº 1401-001.875 que, mesmo frente a retificação do direito creditório, admitiu a homologação tácita da parcela das compensações não afetada pela retificação promovida.

Também observou-se, na sessão de julgamento, que o paradigma nº 1402-001.736 deveria ser admitido por haver a possibilidade de a decisão nele expressa ter resultado no reconhecimento da decadência do direito de o Fisco questionar, sob qualquer vertente, créditos anteriores destinados à liquidação de estimativas integrantes do direito creditório compensado. Mais à frente, porém, na mesma reunião de julgamento, tendo a oportunidade de apreciar recurso especial da PGFN interposto naqueles autos, notou-se que a objeção à revisão lá promovida se deu em face da alteração da base de cálculo do período no qual foi apurado o saldo negativo

destinado à liquidação das estimativas que compuseram o crédito posteriormente pleiteado. Como, nestes autos, os saldos negativos anteriores restaram infirmados por questionamentos dirigidos às antecipações que o formariam – depósitos judiciais e retenções não confirmadas – haveria dessemelhança que impediria cogitar se os Colegiados do CARF, de fato, divergiam acerca deste tipo de revisão. De toda a sorte, presente a dúvida no momento do julgamento, aquele paradigma não foi afastado e, ademais, a divergência restaria caracterizada em face do paradigma nº 1801-002.190, que negou ao Fisco o direito de revisar, em 2008, saldos negativos de 1999 e 2000 destinados à liquidação de estimativas que integravam o direito creditório utilizado em compensação, pertinente ao ano-calendário 2001.

Por tais razões, o recurso especial da Contribuinte deve ser CONHECIDO.

No mérito, esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões na primeira matéria, negando provimento quanto à arguição de decadência do direito de o Fisco, em 2009, demandar prova da existência dos saldos negativos que, apurados em 2000 e 2001, prestaram-se à liquidação das estimativas integrantes do crédito utilizado na DCOMP apresentada em 08/08/2003 e que, como se verá adiante, teve o prazo de homologação tácita ampliado em razão de retificação promovida na DCOMP.

Isto porque, em circunstâncias semelhantes, esta Conselheira redigiu o seguinte voto vencedor no Acórdão nº 9101-004.516⁴:

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao provimento do recurso especial, pautado na impossibilidade de o Fisco questionar a liquidação por compensação das estimativas integradas aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, destinados a compensações declaradas a partir de 07/05/2003 e objeto de não-homologação em despacho científico à Contribuinte em 10/04/2008, complementado em 17/04/2009 em relação a outras Declarações de Compensação – DCOMP vinculadas ao mesmo crédito.

Como bem relatado, estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, vencidas antes de 30/10/2002, foram glosadas na apuração dos saldos negativos porque a Contribuinte não comprovou os direitos creditórios utilizados para liquidá-las por meio de compensação. Tais compensações, de fato, se promovidas com direitos creditórios de mesma espécie, não exigiriam a apresentação de pedido ou declaração de compensação, conforme autorizava o art. 66 da Lei nº 8.383/91, até ser derogado pela alteração promovida no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. E, para questioná-las, deveria o Fisco observar, em regra, o prazo decadencial para revisão dos registros escriturais do sujeito passivo, na forma do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN.

Contudo, os débitos assim liquidados representam antecipações que compõem o saldo negativo utilizado em compensação a partir de 07/05/2003, mediante apresentação de DCOMP. E, na forma do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Significa dizer que, ao apresentar DCOMP destinando direito creditório à extinção de outros débitos, o sujeito passivo submete-se ao regramento vigente que confere ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de entrega da DCOMP, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado, o que implica a

⁴ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício) e divergiram as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), Cristiane Silva Costa e Livia De Carli Germano.

possibilidade de a autoridade fiscal questionar, nesse prazo, os elementos de sua apuração, em especial as antecipações promovidas no ano-calendário, na hipótese de o direito creditório se referir a saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Dessa forma, se questionado antes do decurso do prazo de homologação tácita previsto no referido art. 74, §5º, o sujeito passivo deve, necessariamente, provar como liquidou as antecipações que, confrontadas com o tributo devido no ano-calendário, formam o saldo negativo utilizado em compensação mediante DCOMP.

Frise-se que a alegada homologação tácita das compensações escriturais das estimativas ainda não havia se verificado à época em que o sujeito passivo iniciou a apresentação das DCOMP, em 07/05/2003. Logo, ao pretender se valer da nova modalidade de compensação criada com a Medida Provisória nº 66, de 2002, o sujeito passivo submete-se ao prazo que passou a ser nela estabelecido para conferência do direito creditório utilizado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que o Fisco pode questionar as antecipações que compõem o saldo negativo, como é o caso, também, das retenções sofridas no período, passíveis de glosa se o sujeito passivo não provar, quando questionado antes do prazo de homologação tácita da DCOMP, não só que arcou com as retenções, como também que ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação. Neste sentido é a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

*Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008*

Assim, se o sujeito passivo não prova as antecipações, correta a glosa, nos saldos negativos utilizados, das estimativas liquidadas por meio de compensação escritural, subsistindo a não-homologação das compensações acerca das quais a autoridade julgadora de 1ª instância afastou a ocorrência de homologação tácita, e que não foram alcançadas pelo direito creditório reconhecido naquela decisão.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Da mesma forma, aqui, quando a Contribuinte apresentou a DCOMP em 08/08/2003, não haviam sido homologadas tacitamente as compensações escriturais promovidas para liquidação das estimativas que formavam o crédito compensado, pertinente ao ano-calendário 2002. Assim, cumpria-lhe manter, pelo prazo de homologação tácita dessa DCOMP, as provas dos elementos formadores do crédito destinado à compensação. Ausente esta demonstração, válida é a glosa promovida pelo Fisco.

Estas as razões para também concluir que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Quanto à homologação tácita, a questão reúne a segunda e a terceira divergências admitidas. E, embora acompanhando o I. Relator quanto à aplicabilidade, mesmo às DCOMP apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº 135/2003, do prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita, o recurso especial da Contribuinte não merece provimento porque este prazo teve sua contagem reiniciada com a retificação promovida em 17/09/2007, como bem expresso no acórdão recorrido:

De fato, a DCOMP retificadora que, inclusive, modifica o próprio valor do crédito tributário, pressupõe o reexame da matéria de fundo, dos elementos de fato e dos

documentos comprobatórios do direito creditório postulado. Entender-se, neste passo, que a DCOMP retificadora não tem o condão de reabrir o prazo preconizado pelo art. 74 da Lei 9.430/96, assim como expus no exemplo tratado no caso anterior, culminaria com a redução do tempo disponível à fiscalização para efetivamente analisar a pretensão do contribuinte.

Vale destacar que a Contribuinte aumentou o valor do direito creditório informado originalmente (de R\$ 24.947.613,86, como valor utilizado, e R\$ 25.710.522,10, como crédito original, para R\$ 25.171.736,06, como valor utilizado, e R\$ 25.710.738,08, como crédito original) e retificou débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio, que por sua natureza pode manter conexão com antecipações que integram o saldo negativo, na forma do art. 9º, §6º da Lei nº 9.249/95. Na DCOMP original, o saldo negativo era formado, apenas, por estimativa de dezembro/2002, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 25.710.522,10. Já na retificadora são relacionadas 35 (trinta e cinco) fontes pagadoras de retenções deduzidas, além de 9 (nove) estimativas pagas e 3 (três) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, nenhuma destas últimas referente a dezembro/2002.

Não resta dúvida, assim, que a demonstração do direito creditório compensado foi substancialmente alterada na retificação promovida em 17/09/2007, o que afeta o prazo de revisão de todas as compensações declaradas.

Este contexto é distinto daquele analisado por esta Conselheira no citado paradigma nº 1101-001.081 (e que, na verdade, tem por numeração correta 1101-001.076), no qual a retificação promovida se referiu apenas a um débito compensado, e ainda apenas para corrigir o código de receita para ele originalmente informado. No presente caso, a reformulação da composição do direito creditório impõe, necessariamente, o reinício do prazo de homologação tácita da compensação na nova forma declarada.

Daí a conclusão de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Estas as razões, portanto, pra CONHECER do recurso especial da Contribuinte, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA.